



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.001756/2002-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.838 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** HOSPITAL MONTREAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1997

DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de auto lançamento de débito fiscal declarado e não pago, é desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Súmula 436 do STJ.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento. Súmulas nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Para descrever a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 18/02/2002 e cientificado ao contribuinte por via

postal, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 272.257,80, em virtude da não localização dos pagamentos vinculados a débitos julho/97 a dezembro/97, sob os códigos 0561, 0588 e 3208, além da falta de acréscimo de juros de mora no recolhimento em atraso efetuado em 03/09/97, sob código 0561.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados, protocolizou a impugnação de fls. 01/18, em 19/04/2002, juntando os documentos de fls. 19/50 e alegando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Reproduz os dispositivos legais arrolados no auto de infração como fundamento à multa de ofício e assevera:

Contudo, com o devido acatamento, e relativamente ao valor apurado a título de multa moratória pelo Sr. Auditor Fiscal decorrente da ausência de recolhimento de acréscimos legais do tributo. verifica-se que foi determinada a aplicação do índice máximo previsto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) calculado sobre o valor principal supostamente devido a título de IRRF, apurado durante o período compreendido entre 01/07/1997 a 04/12/1997.

Contudo, ainda que se admitisse que não foi efetuado o recolhimento do valor principal do tributo (o que não foi comprovado), a imposição de multa de ofício correspondente a 75 % (setenta e cinco por cento) (sic) do valor do tributo implica em flagrante ato confiscatório dos meios de produção da contribuinte. O que remete a ideia de violação à Constituição Federal, eis que o art. 150. IV. veda a utilização do tributo com o efeito confiscatório.

2.2. Entende que a multa de mora está limitada a 20% e tece argumentos quanto à ofensa ao princípio da capacidade contributiva e a vedação constitucional ao confisco.

2.3. Relativamente aos juros, aduz que o início da contagem destes deve se dar no mês subsequente ao recolhimento indevido. Opõe-se à aplicação da taxa SELIC que entende confiscatória e remuneratória, superando o limite legal de 1% ao mês, além de não estar prevista em lei.

Foi dado parcial provimento à impugnação nos seguintes termos:

18. Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fl. 01/18, por tempestiva, e JULGAR PARCIALMENTE a exigência relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. para excluir a multa de ofício aplicada.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando, em suma: (i) a impossibilidade de lançamento de ofício com base apenas em informações eletrônicas da Receita Federal; e (ii) a inaplicabilidade da taxa Selic.

Transitou em julgado, em 17/11/2008, o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.024491-0 que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito administrativo para oferecimento de recurso administrativo dirigido a este E. Conselho.

Decisão não sujeita a recurso de ofício . (acho que nem precisa colocar isso, já que não houve interposição de recurso de ofício)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de lançamento de débito declarado e não pago, não havendo que se falar nem mesmo em necessidade de prévio procedimento administrativo anterior à inscrição em dívida ativa, conforme entendimento consolidado do E. STJ:

Súmula STJ 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse sentido, a título ilustrativo, é de ver recente decisão deste E. Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 01/10/1996

DCTF. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA

Em se tratando de auto lançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Súmula 436 do STJ.

(CARF. Acórdão 9303-009.924. PTA n 10980.010661/2003-61. Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS. Sessão 12/12/2019)

E mais, no caso em questão, inclusive, foi instaurado o presente procedimento administrativo, com abertura de prazo para impugnação. Ainda assim, verifica-se que a Recorrente declarou débitos em DCTF como se tivessem sido pagos por meio de DARF, mas os DARFs vinculados não foram localizados no sistema e a Recorrente não comprovou o seu pagamento nos presentes autos.

Caso os mencionados débitos de fato tivessem sido pagos, bastaria que a Recorrente apresentasse os comprovantes de pagamento ao invés de alegar genericamente a nulidade da exação. Isso não foi feito, não havendo qualquer argumento para elidir a certeza e liquidez do crédito tributário em análise.

Em relação à aplicação da Taxa Selic, é pacífica a sua aplicabilidade em caso de inadimplência de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Conclusão**

Com base no exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário em análise, mantendo-se a decisão proferida pela DRJ, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário, afastando-se a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro